



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 75/2017

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.541/2014 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2014 QUE "REGULAMENTA O VALOR E A FORMA DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 75/2017 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 1.541/2014, que regulamenta a forma de pagamento de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Juína.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência e Espécie Normativa

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar dispositivo da Lei nº 1.541/2014. Conforme cediço, uma lei só pode ser alterada por outra. Desta feita, adotou-se a espécie normativa adequada para proceder à alteração almejada.

Além disso, sabe-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína detém competência para dar início ao referido projeto de lei, consoante clara redação do §1º, II, do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, abaixo transcrito:

Art. 110. O Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

§1º A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

...

II- A Mesa Diretora;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo sentido é a redação dos artigos 17 e 18, XIV, do Regimento Interno que estabelecem a competência da Mesa Diretora, nos seguintes termos:

Art. 17. A Mesa Diretora é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, especificamente, no Setor Legislativo e Administrativo, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por Resolução da Câmara o seguinte:

...

XIV- propor privativamente à Câmara, Projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária;

Pelo exposto, resta evidenciada a competência da Mesa Diretora para dar início ao Projeto de Lei nº 75/2017.

No mesmo passo, sabe-se que compete ao Plenário realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, in verbis:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

II- Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei em tela foi proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 110, §1º,II do RI) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) para que ela emita seu parecer, conforme art. 124 do RI e será submetido a duas discussões e duas votações, consoante clara redação do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de novembro de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada OB/MT 22958/O
Portaria 19/2017